INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Bahia

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Rua Emídio dos Santos - Bairro Barbalho - CEP 40301-015 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

RECURSO

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

OBJETO: Contratação de serviços de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de alimentação e nutrição, com operacionalização (produção) nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA /campus de Salvador e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante o regime de Pregão Eletrônico, para atender às necessidades dos estudantes contemplados com o auxílio alimentação, do Programa de Apoio e Assistência Estudantil (PAAE).

RECORRENTE: M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA

RECORRIDA: DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA

A Comissão de Licitação, constituída pela **Portaria nº 3508, de 19 de setembro de 2022**, composta por Eures Baltazar Pereira da Rocha – SIAPE 394158, Pregoeiro e pelos membros Humberto Luís Silva Santos – SIAPE 1573933 e Pedro Barreto - SIAPE 26937, reuniu-se para analisar o Recurso Interposto pela licitante supracitada da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 02/2023. Da análise, a Comissão verificou o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reversão da decisão do Pregoeiro de seguir com a análise documental da empresa vencedora do certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA CNPJ: 34.928.320/0001-28**, para o presente certame.

Em 21 de junho de 2023, foi comunicado a Intenção de Recurso pela recorrente através do sistema de Compras Governamentais.

Em 26 de junho de 2023 foi interposto o Recurso Administrativo pela recorrente através do sistema de Compras Governamentais.

Consoante o mestre SANTANA (2006)[1], transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento.

---

[1] SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.

O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Em 29 de junho de 2023 foi apresentado a CONTRARRAZÃO da empresa **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA** ora RECORRIDA.

A CONTRARRAZÃO foi apresentada no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que tanto o RECURSO quanto a CONTRARRAZÃO, atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão de Licitação, RESOLVE admitir o RECURSO para, no mérito, **negar-lhe** provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de maio de 2023, foi deflagrado o processo licitatório Pregão nº 02/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 158411, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a ontratação de serviços de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de alimentação e nutrição, com operacionalização (produção) nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA /campus de Salvador e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante o regime de Pregão Eletrônico, para atender às necessidades dos estudantes contemplados com o auxílio alimentação, do Programa de Apoio e Assistência Estudantil (PAAE).

Em 07 de junho de 2023, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

Prosseguindo com os trâmites processuais, após desclassificação da primeira, Motivo: "Não enviou a documentação solicita pelo pregoeiro dentro do parazo estabelecido do Instrumento convocatório", foi solicitado a documentação da **segunda colocada**, **L F SOUSA MIRANDA**, para análise da documentação.

Após a análise documental e apresentação da proposta de preço ajustada ao valor ofertado na fase de lances nos termos do edital, em 13 de junho de 2023, sua proposta foi **ACEITA, porém, foi INABILITADA** devido aos documentos relativos à Capacidade Técnico-Profissional (documento 2957087 neste processo), **não atendem aos pré-requisitos exigidos**, especificados nos itens 8.29 à 8.31.7. do Termo de Referência.

Dando prosseguimento a fase de julgamento, o pregoeiro solicitou anexo via chat ao **terceiro colocado, a empresa DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA** proposta atualizada com o valor do último lance junto com os documentos de habilitação, para análise e parecer. Após análise da Área técnica, sua proposta foi **ACEITA, porém, foi INABILITADA** devido aos documentos relativos à Capacidade Técnico-Profissional (documento 2957087 neste processo), **não atendem aos pré-requisitos exigidos**, especificados nos itens 8.29 à 8.31.7. do Termo de Referência.

Logo após a sua INABILITAÇÃO, o licitante enviou messagem via chat ***"Descordamos quanto ao parecer, visto que o motivo informado foi que nenhum dos atestados de capacidade técnica atendeu ao TR, o que não existe, visto a empresa ter acostado todos os contratos/atas. E por ser um objeto que o quantitativo de refeições não é fixo, se dar por demanda, não existe a cobrança da comprovação em atestados de forma fixa, o que poderia ter sido solicitado em diligência, era as notas fiscais que comprovassem o quantitativo".*** Neste instante, usando o poder da AUTOTUTELA, o pregoeiro voltou a fase de

HABILITAÇÃO, pois já tinha solicitado anexo da documentação para a **quarta colocada** empresa **RECANTO SANTA RITA DE CASSIA LTDA,** abrindo diligência para a documentação, como documento complementar, solicitando Notas fiscais que comprovassem que o serviço foi executado.

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Comissão de Licitação não teve por fim trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas. Ademais, vale lembrar, que junto com os documentos diligenciados vieram anexados documentos novos **que não foram avaliados pela área técnica** pois não caracterizam documento complementar.

Após, reanálise da documentação pela Área técnica e Comissão, **conduziu a RECORRIDA DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA, a situação de HABILITADA, por atender aos critérios estabelecidos no instrimento convocatório.**

Encerrada a fase de **HABILITAÇÃO** e, dentro do prazo estabelecido no edital, as Empresas **L F SOUSA MIRANDA, segunda colocada, RECANTO SANTA RITA DE CASSIA LTDA quarta colocada e M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA quinta colocada e a VEGA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA** manifestaram a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, em habilitar a Empresa **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA, sendo que a Empresa VEGA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA, não apresentou recurso.**

Após a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentado tempestivamente, pela empresa **M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA**, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 01, **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA** , que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio, conforme as considerações apresentadas abaixo:

III. DO RECURSO (SEI Nº 2977701)

A empresa Recorrente apresentou, por meio do Sistema Compras.gov, o recurso abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão nº 02/2023 (Processo Administrativo nº 3279.004001/2023-63)

A **MS SOUSA & MIRANDA ALIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.399.065/0001-26, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão do julgamento realizado no dia 21 de junho de 2023, que culminou na equivocada decisão de habilitar e posteriormente declarar vencedora a empresa Delicias da Massagueira LTDA, CNPJ nº 34.928.320/0001-28, embora esta não tenha apresentado documentos de habilitação compatíveis com as determinações do instrumento convocatório. Para expor e requerer o que se segue.

A Recorrente faz constar o seu pleno direito as interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> I. ***- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***
>
> a. *ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> b. *julgamento das propostas;*
> c. ***ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
> d. *anulação ou revogação da licitação;*
>
> e. *extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
>
> f. *- pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*
>
> g. *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
>
> ***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;***

Considerando que a Recorrente materializou na data de 21 de junho de 2023 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 26 de junho de 2023 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

II– DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

1. Em síntese, o processo licitatório em análise, que tem por objeto a Contratação de serviços de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de alimentação e nutrição, com operacionalização (produção) nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia– IFBA /campus de Salvador e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante o regime de Pregão Eletrônico, para atender às necessidades dos estudantes contemplados com o auxílio alimentação, do Programa de Apoio e Assistência Estudantil (PAAE)", conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência e seus anexos, teve sua sessão iniciada em 07 de junho de 2023 às 10:00 horas. Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação apresentados pelas primeiras colocadas, a empresa Delícias da Massagueira foi declarada vencedora do certame, pelo valor global de R$ R$ 1.715.900,00 (um milhão, setecentos e quinze mil e novecentos reais).

2. Entretanto, ocorre que há presença de vícios no julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante, uma vez que passou despercebidos aos olhos do Sr. Pregoeiro e desta equipe de apoio que a Recorrida descumpriu as determinações editalícias referentes a habilitação técnica e qualificação econômico-financeira, fato que refere as diretrizes deste edital e os princípios basilares das contratações públicas.

3. Adiante discorrerei sobre as irregularidades presentes nos documentos de habilitação da Recorrida, evidenciando as razões as quais a decisão de declará-la vencedora do certame seja reformulada, culminando assim para que seja desclassificada e que seja dada continuidade do certame.

III– DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA

4. Conforme supracitado, a empresa Delícias da Massagueira não deveria ter sido sequer habilitada para o processo, uma vez que não comprou devidamente possuir qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, assim desatendendo aos itens 8.30.1.3 e 8.24 do termo de referência, conforme seguinte:

III.I-DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. Em seu item 8.30.1.3, o Termo de Referência determina o seguinte:

> *8.30.1.3. Comprovante de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior,* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução dos serviços****, reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN.* (Grifou-se)

6. Conforme documentação constante nos autos do processo, a Recorrida não apresentou atestado de responsabilidade técnica da Sra. Denise Ferreira da Silva, CRN6 nº 13545, desta forma estando irregular para com este certame, razão a qual a licitante deve ser desabilitada do certame.

III.II– DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7. O item 8.24 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade da apresentação do balanço patrimonial da seguinte forma:

> *8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a* ***apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*** *e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*
>
> I. *- Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);*
> II. *- Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e*
> III. *- Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).*
> II. Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida depreende-se novamente as irregular habilitação da mesma, ao passo que esta só apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício 2022, ou seja, o último exercício social, quando na verdade o edital determina a apresentação dos dois últimos, 2021 e 2022.

8. É importante mencionar que as falhas supracitadas não estão à mercê de reforma pela licitante, uma vez que os documentos apontados deveriam constar nos documentos de habilitação apresentados inicialmente no certame. Apresentá-los agora configura remontada posterior de documentação, o que é expressamente vedado por lei.

III.III-DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

9. O Art. 5º da Lei 14.133 de 2021 determina os princípios que à regem, destacando seguinte:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,* ***da impessoalidade****, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

10. De maneira objetiva, os fatos supracitados frente a análise da documentação apresentada Recorrida ferem por morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e em especial ao da vinculação ao edital, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório nos itens 8.30.1.3 e 8.24 são totalmente desatendidas pela Delícias da Massagueira, fato que deveria ter culminado na sua inabilitação no certame.

11. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio do julgamento objetivo, destaca-se o seguinte:

> **Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.** É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(Grifou-se)

12. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento edital, o eg. TRF-1, nos autos da AC nº 199934000002288, firmou o entendimento de que a Administração Pública deve fiel observância a referido princípio, nos seguintes termos:

> Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.(Grifou-se)

13. Dessa maneira, ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas subjetivas, em evidente ofensa ao disposto no Edital e principalmente ao interesse público – o que infelizmente se observa no caso em tela, pois a empresa Recorrida foi declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame, mesmo tendo apresentado documentação totalmente irregular.

14. Assim, resta clarividente que não merece prosperar, com a devida vênia, a Decisão ora recorrida, tendo em vista o não atendimento a todos os requisitos previstos no Edital por parte da Delícias da Massagueira.

IV– DOS PEDIDOS

15. Ex positis, requer a Vossa Senhoria que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, tendo em vista sua tempestividade, para que seja reformado o entendimento proferido pelo Sr. Pregoeiro e por esta Comissão de Licitação no julgamento do dia 21 de junho de 2023 e assim, seja

desclassificada do certame a empresa Delícias da Massagueira LTDA, CNPJ nº 34.928.320/0001-28, por apresentar habilitação desconforme as determinações do edital.

Nestes termos, Pede deferimento.

Quixadá/CE, 26 de junho de 2023

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para **CONTRARRAZÕES**, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES, documento SEI nº(2983800).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA– CAMPUS SALVADOR
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
Processo Administrativo n° 23279.004001/2023-63 RECORRIDA: DELÍCIAS DA MASSAGUEIRALTDA

RECORRENTE: M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA A Empresa DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA - EPP, CNPJ Nº 34.928.320/0001-20, sediada no Loteamento Lagoa do Sul, S/N – Quadra C, Lote 17 – Massagueira – Marechal Deodoro – AL – CEP: 57.160-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Ricardo Ferreira dos Santos,** infra-assinado, portador do **RG nº 1676016 SEDS/AL** e do **CPF/MF nº 029.967.734-62**, **DECLARA**, que em conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato Social em anexo, o Sr. **Ricardo Ferreira dos Santos**, portador do **RG nº 1676016 SEDS/AL** e do **CPF/MF nº 029.967.734-62**, já contido nos autos do referido Pregão Eletrônico, vem, TEMPESTIVAMENTE, perante Vossa Senhoria, diante da irresignação da recorrente, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA**, que doravante demonstrar-se-á o equivoco em sua interpretação recursal, gerando apenas a protelação ao regular andamento do procedimento do certame em referência.

Isto posto, vem a recorrida apresentar suas Contrarrazões de Recurso Administrativo, trazendo à luz a total regularidade do julgado, preservando a justiça praticada pelo julgamento. Assim, pleiteia prontamente seu recebimento e acolhimento, visando a manutenção da decisão do (a) douto (a) Pregoeiro (a), que declarou a ora recorrida habilitada no certame mencionado, por atender a todos os requisitos do edital, refletindo o cumprimento da legislação pertinente à matéria.

Senão vejamos:

I– DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrida teve acesso ao teor do Recurso Administrativo interposto pela recorrente**,** quando o sitio eletrônico onde se processa o Pregão Eletrônico 02/2023 liberou vistas ao recurso interposto, conforme consta nos autos processuais.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 da norma editalícia, os licitantes têm prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das suas razões e Contrarrazões. Assim, uma vez que a recorrente interpôs recurso, o prazo de 03 (três) dias úteis para esta recorrida contrarrazoar iniciou-se em 27/06/2023, findando-se às 00:00hs do dia 29/06/2023.

Portanto, demonstra-se claramente, a **TEMPESTIVIDADE** das Contrarrazões apresentadas.

II– DAS INCONSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES:

No afã de desmerecer a habilitação da ora Recorrida, a Recorrente/MS SOUZA chega a tumultuar o procedimento licitatório em andamento, trazendo rigorismos demasiados e inconsentâneos, na tentativa de invalidar os documentos de habilitação da Recorrida/DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA, que já fora plenamente analisada e avaliada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe. Pois bem, o inconformismo levou a Recorrente a questionar alguns pontos, quais sejam:

Na incansável tentativa de desclassificar a ora Recorrida/DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA, a recorrente MS SOUZA, traz respaldos insólitos quando venha tratar em sua peça recursal de documentos que não foram acostados no processo, tais como:

II.1- NÃO ACOSTOU ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA SRA. DENISE FERREIRA DA SILVA CONFORME ITEM 8.30.1.3, DO TR:

Em seu item 8.30.1.3, o Termo de Referência determina o seguinte:

8.30.1.3. Comprovante de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior, ***detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução dos serviços****, reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. (Grifou-se)*

Fala a RECORRENTE: *"Conforme documentação constante nos autos do processo, a Recorrida* ***não apresentou atestado de responsabilidade técnica da Sra. Denise Ferreira da Silva, CRN6 nº 13545, desta forma estando irregular para com este certame, razão a qual a licitante deve ser desabilitada do certame".***

Ora, como assim? O documento acostado para tal comprovação foi apresentado e consta no processo de habilitação como CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO emitido pelo CRN6 em 18 de agosto de 2022, com VALIDADE até 15 de julho de 2023, atestando/certificando claramente tanto a pessoa jurídica quanto seu responsável técnico (Sra Denise Ferreira da Silva) que ambos estão regular perante o conselho, concedendo conforme validade da certidão, o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seus respectivos registros no órgão e dentro do seu objeto social, também bem discriminado em sua certidão.

Ou seja, a ora RECORRENTE se desespera ao afirmar que tal exigência deixou de ser cumprida por esta RECORRIDA.

II.2- DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL 2021 – VIOLAÇÃO AO ITEM 8.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente faz em seu Recurso, a seguinte alegação:

"Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida depreende-se novamente a irregular habilitação da mesma, ao passo que esta só apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício 2022, ou seja, o último exercício social, quando na verdade o edital determina a apresentação dos dois últimos, 2021 e 2022".

Vejamos o que diz no ITEM 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO constante do Edital:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, ***poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.***

Ou seja, em conformidade com o referido item, nem se quer era necessário a apresentação dos balanços, desde que os mesmos estivessem registrados no SICAF, os quais podem ser constatados pelo pregoeiro. A título de comprovação, segue também print da tela de consulta no referido sistema:

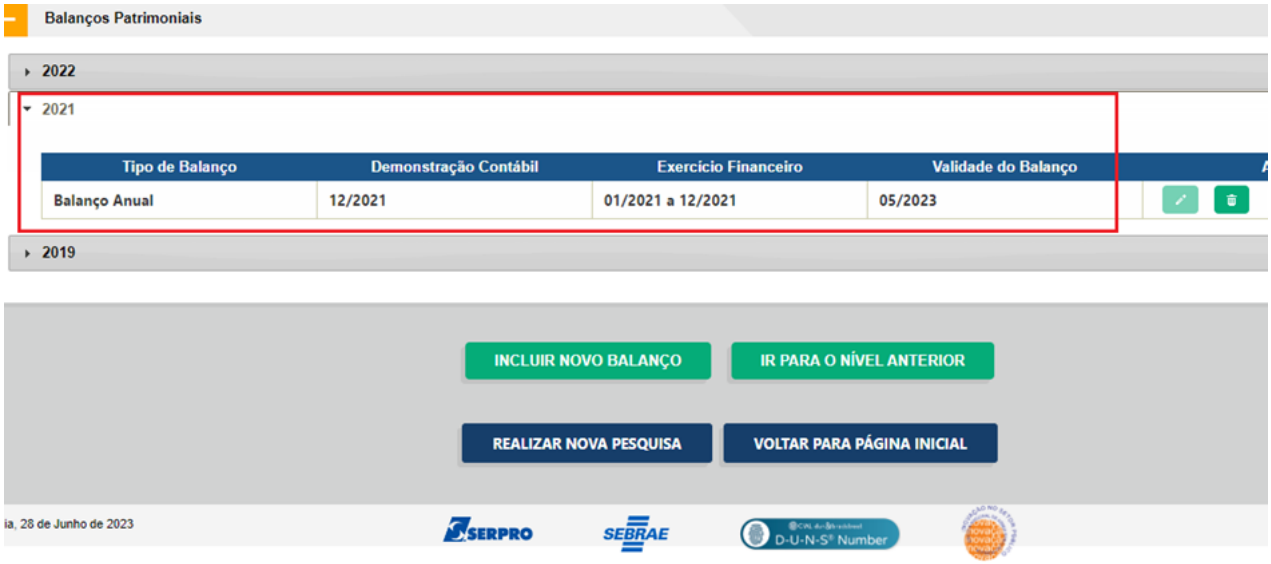

III– DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a empresa DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA, ora recorrida, pugna pelo não acolhimento aos termos do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, sendo-lhe negado total provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão prolatada pelo (a) Douto (a) Pregoeiro (a), mantendo-se a recorrida como empresa vencedora do certame licitatório, por ter ofertado o melhor (menor) preço para a Administração em relação a recorrente, que ocupa a 5ª COLOCAÇÃO, tudo, como explicitado neste arrazoado.

Desta maneira, na hipótese não esperada de entendimento diverso, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 165 II, § 2° da Lei nº 14.133/21, entretanto, não vislumbra nenhum outro entendimento técnico que não seja a manutenção da decisão que habilitou a recorrida, mantendo a **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA**, como habilitada e vencedora da licitação, tudo como forma da mais pura e lídima justiça!

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Marechal Deodoro-AL, 29 de junho de 2023

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006)[1], transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso)

---

[1] SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 "[...] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que ao a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51)[1]:

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. **Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.**

Desse modo, preconiza o princípio da autotutela que a Administração Pública tem o poder de examinar os seus atos, devendo, se necessário, anulá-los se for verificada ilegalidade, *como também revogá-los na medida em que forem inconvenientes e inoportunos, de modo que o objetivo público seja plenamente atendido por meio da ação administrativa.* Assim, a despeito da realização da avaliação documental cautelosa, não se pode dizer, contudo, que eventuais falhas não possam ocorrer na validação documental, as quais, uma vez identificadas, devem ser sanadas e corrigidas, a fim de que objetivo final da licitação possa ser plenamente alcançado.

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o , ministrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276), o edital "[...] é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".[1]

Furtado (2001, p. 47)[2] define que:

A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que "a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** - 28. ed.– São Paulo : Atlas, 2015;

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276).

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2001.]

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos foram remetidos à PNAE para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento no despacho sei (2993390) conforme abaixo transcrito:

A empresa MS Sousa & Miranda Alimentação LTDA afirmou que a empresa Delícias da Massagueira **"não apresentou atestado de responsabilidade técnica da Sra. Denise Ferreira da Silva, CRN6 nº 13545, desta forma estando irregular para com este certame, razão a qual a licitante deve ser desabilitada do certame".**

Contudo, conforme constam nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Delícias da Massagueira, consta a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Região (CRN6),documento datada de 18 de agosto de 2022, com validade até 15 de julho de 2023, certificando que tanto a pessoa jurídica quanto seu responsável técnico (a nutricionista Denise Ferreira da Silva) estão regulares perante o CRN6.

O CRN6 certifica ainda que a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrados e inscritos respectivamente, e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980. Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico.

Tem-se ainda anexado aos documentos de habilitação, a Licença Sanitária emitida pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marechal Deodoro- Al, nº 244/2022 de 20 de outubro de 2022 com validade até 05 de outubro de 2023, a empresa Delícias da Massagueira Ltda foi licenciada para "fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas" sob responsabilidade técnica da nutricionista Denise Ferreira da Silva, registrada no Conselho Regional de Nutrição, 6ª região, CRN6 nº 13545.

Trata-se de documento oficial emitido por fiscal sanitário e assinado pelo coordenador de Vigilância Sanitária, ambos servidores públicos da Coordenação de Vigilância Sanitária os quais possuem fé pública.

Seguindo a mesma linha, manifestou sobre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida depreende-se novamente da irregular habilitação da mesma, ao passo que esta só apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício 2022, ou seja, o último exercício social, quando na verdade o edital determina a apresentação dos dois últimos, 2021 e 2022, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento (SEI nº 2777701).

Ainda em observância as regras estabelecidas no instrumento convocatório, verifica-se através do item 8.24 do Termo de Referência, a exigência de apresentação do balanço patrimonial dos últimos 02 anos, ou seja, 2021 e 2022.

Conforme o subitem 7.12.1. do Edital, **"os documentos exigidos para habilitação <u>que não estejam contemplados no Sicaf</u> serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro."** No caso em questão**, os** balanço patrimonial dos últimos 02 anos, ou seja, 2021 e 2022, estão disponíveis no SICAF, comprovado pelo Pregoeiro, conforme print da tela de consulta no referido sistema.

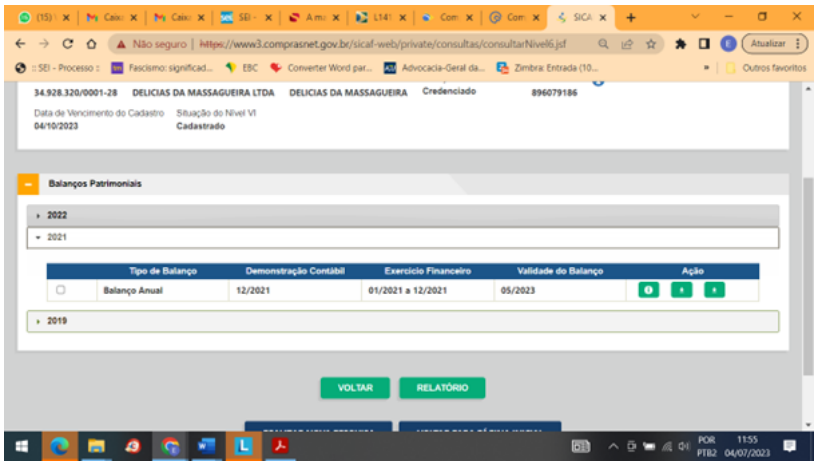

Portanto mantemos nossa análise perante a Qualificação Técnica e **Habilitação da empresa Delícias da Massagueira Ltda .**

VI. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no princípio da autotutela, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso em análise apresentou fundamentos para que seja **mantida** a classificação da empresa, RECORRIDA, **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA**, por atender os requisitos do objeto licitado. De acordo com os motivos expostos, entendemos que cabem os questionamentos e argumentos apresentados pela RECORRENTE.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluímos pelo **NÃO** reconhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **LF Sousa Miranda LTDA,** CNPJ/CPF: **17.903.116/0001-33** , no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2023, e que no mérito lhe seja CONCEDIDO PROVIMENTO, matendo o julgamento anteriormente proferido, classificando a empresa **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA**, no Pregão em comento.

Por fim, **INDEFERE** o recurso interposto pela RECORRENTE, **conduzindo a RECORRIDA a situação de HABILITADA por atender aos critérios estabelecidos no instrimento convocatório.**

Informamos que esta decisão será publicada em informamos que esta decisão será publicada em https://portal.ifba.edu.br/salvador/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/pregoes/2023.

Essa é a nossa decisão.

Salvador, 06 de julho de 2023.

Eures Baltazar Pereira da Rocha
Pregoeiro

Comissão de Licitação
Portaria nº nº **3508/2022**, **de 19 de setembro de 2022.**

Documento assinado eletronicamente por **EURES BALTAZAR PEREIRA DA ROCHA**, **Pregoeiro do Câmpus Salvador**, em 06/07/2023, às 14:09, conforme decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2993727** e o código CRC **A2BBEEE8**.